



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0000007-40.2014.8.14.0000
IMPETRANTE: R2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por R2 - Indústria e Comércio de Produtos Florestais Ltda., contra ato do Secretário de Meio Ambiente do Estado do Pará.

A Impetrante relata que teve seu Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) bloqueado no dia 07.08.2012, sob a alegação de suposta irregularidade, por conta de discrepância entre a quantidade de madeira comercializada e o relatório oficialmente apresentado por ele.

No entanto, em posterior vistoria da Diretoria de Fiscalização da SEMA teria sido constatada a total regularidade da exploração do PMFS.

Argumenta ter havido abuso de poder da autoridade dita coatora que suspendeu da empresa Impetrante junto ao SISFLORA sem que tenha ocorrido a abertura de processo administrativo para apurar quaisquer irregularidades.

Aduz como direito líquido e certo ameaçado o exercício do manejo florestal, já que seu plano não apresentaria irregularidades, estando com as exigências legais adimplidas.

Em sede de liminar, pediu o desbloqueio da Licença Ambiental Rural e Autorização de Exploração Florestal AUTEF, bem como o cadastro no sistema SISFLORA/CEPROF, além da prorrogação da referida licença pelo tempo em que permaneceu irregularmente embargada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00, a cada dia de descumprimento da decisão judicial ou demais medidas previstas em lei, fazendo constar no mandado que o descumprimento acarretará crime.

Em petição de fls. 405-406, a empresa Oliveira e Suleiman Ind. E Com. de Mad. LTDA afirmou ser também parte legítima desta impetração, ao argumento de que tem com a Impetrante contrato de parceria e que em seu nome que estaria a Autorização de Exploração Florestal – AUTEF.

Assim, pediu supra inclusão no polo ativa da demanda.

Inicialmente a então Relatora indeferiu o ingresso da empresa Oliveira e Suleiman Ind. E Com. de Mad. LTDA neste feito (fls. 408), porém, acolheu os segundos embargos de declaração opostos por aquela empresa a fim de admiti-la como litisconsorte ativo necessário (fls. 590).

Às fls. 403-404, a então Relatora, eminente Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, deferiu a liminar requerida para que o impetrado proceda o desbloqueio administrativo da empresa impetrante no Sistema SISFLORA e se abstenha de proceder o estorno e impor o pagamento de reposição florestal como condicionante para o levantamento da referida medida constritiva até ultimado o processo administrativo ainda a ser instaurado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em



caso de eventual descumprimento de liminar ora concedida.

Em seguida, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Impetrante para acrescentar a essa decisão a determinação de que seja prorrogada a Autorização de Exploração Florestal (AUTEF n. 2280/2012) pelo prazo em que a Impetrante esteja suspensa, ou seja, desde 07/08/2013 até o efetivo desbloqueio, que deverá ser efetivado de imediato (fls. 414-415).

O Secretário de Estado de Meio Ambiente prestou informações às fls. 421-438.

O Estado do Pará interpôs agravo interno com pedido de retratação às fls. 561-579.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 617).

É o relatório.

DECIDO.

Como relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresa que teve suspensão as suas atividades no SISFLORES por ato alegadamente ilegal atribuído ao Secretário de Meio Ambiente do Estado do Pará.

Da análise dos autos, verifico ter havido perda superveniente do objeto desta impetração. Explico.

O presente mandado de segurança foi impetrado em 10/01/2014, tendo como objeto o bloqueio da Licença Ambiental Rural e Autorização de Exploração Florestal – AUTEF da empresa Impetrante, com a respectiva devolução do prazo durante o qual as atividades estavam suspensas.

Conforme os documentos juntados pelo Estado do Pará, houve o devido cumprimento da decisão liminar proferida pela eminente Relatora originária, uma vez demonstrado o cancelamento da suspensão das atividades da Impetrante e a prorrogação de autorização de crédito de tora até 20/05/2014, tudo em razão da decisão proferida neste mandado de segurança (fls. 592-609).

Compulsando os autos, verifica-se que mesmo com a prorrogação determinada pelo deferimento da liminar, a licença cuja suspensão é impugnada neste mandado de segurança já venceu em 20/05/2014, pelo que não há mais o que se resguardar por meio desta impetração.

Ora, vencido o prazo da licença cuja suspensão foi questionada neste mandado de segurança, mesmo com a prorrogação garantida liminarmente, não há mais interesse de agir da Impetrante na espécie, pois a licença regularmente obtida que amparava o seu alegado direito líquido e certo perdeu a validade.

Por outro lado, não pode a presente impetração servir de salvaguarda eterna, pois a Impetrante deve atender aos requisitos legalmente previsto para obtenção de nova licença válida e autorização no sistema SISFLORA perante a Secretaria de Meio Ambiente do Estado.

Nessa linha, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DISCUSSÃO SOBRE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL PROPOSTO PELA CÂMARA DE VEREADORES - TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO E DOS VEREADORES - SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - PERDA



DO OBJETO. 1 - Deve ser extinto por perda do objeto ante a superveniente ausência do interesse de agir o processo do mandado de segurança impetrado pelo então Prefeito que buscava a nulidade do recebimento da denúncia da Comissão Processante tendente à cassação daquele, se terminou o mandato do Chefe do Executivo e também dos membros da Câmara Municipal. 2 - Recurso prejudicado. (TJPA, 2017.00756919-24, 171.004, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-23, publicado em 2017-02-24).

Por todo exposto, diante da perda superveniente do objeto, com base no art. 485, VI, do NCPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, extingo o feito sem resolução do mérito. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Belém, 4 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora